



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 005/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre parcelamento especial das dívidas e débitos da administração direta e indireta.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre parcelamento especial para quitação das dívidas ou débitos da administração direta e indireta.

De conformidade com o art. artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, dentre outros, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O chefe do Poder Executivo detém legitimidade para iniciar o processo legislativo, consoante previsão disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município.

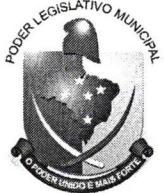
Nos termos do art. 24, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Também o art. 8º, inc. II, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Quanto ao mérito, trata-se de Projeto de Lei que institui um regime especial de parcelamento de dívida tributária municipal, tendo como principais objetivos: facilitar aos contribuintes a quitação de seus débitos junto ao Município, proporcionando parcelamento e descontos de juros e multa; reduzir o montante da dívida ativa do Município; reduzir as ações de execução fiscal; e repor ao orçamento municipal os valores decorrentes da inadimplência tributária.

Não obstante os objetivos acima elencados, que atendem o interesse público, assim como os critérios de conveniência e oportunidade, o projeto de lei deixa claro quais serão os benefícios a serem alcançados pelos contribuintes, as responsabilidades, os procedimentos administrativos e judiciais, e demais formalidades necessárias.

Na atual situação crítica em que vive o nosso País, tem sido recorrente os municípios procurarem formas de incrementar a arrecadação de recursos, dentre as quais se destacam os Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais.

Rege-se o projeto de lei em análise pelas disposições legais de direito financeiro e tributário, especialmente a Lei 4.320/64 e a LC 101/2000.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



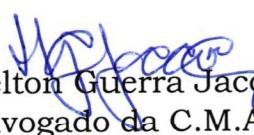
Nesse sentido, cabe registrar, que pela existência de previsão de renúncia de receita (anistias concernentes a juros e multas), há necessidade de observância das disposições da LC 101/2000, devendo integrar a proposição pleiteada o parecer contábil, dando conta de que a concessão do benefício fiscal, atende às exigências estabelecidas no art. 14, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de que o programa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, não vislumbramos qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, desde que haja a juntada dos documentos acima explicitados que comprovem a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, s.m.j., sob a condição de comprovação da apresentação e regularidade dos documentos acima citados, opinamos pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 27 de março de 2018.


Helton Guerra Jaccoud
Advogado da C.M.A.